SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507650 - SP (2023/0370973-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARACUI EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	ARACUI EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
		JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
		TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142
		CAMILLA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ244190
AGRAVADO	:	FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952
		CESAR AUGUSTO DE AGUIAR FILHO - SP239843
		LUIZA MACEDO CALDEIRA VIANA - MG179992
INTERES.	:	ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
INTERES.	:	BENEDITO IVO LODO FILHO
INTERES.	:	BOLERO PARTICIPACOES S.A
INTERES.	:	MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
INTERES.	:	TORIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA. INEFICÁCIA. AVALIAÇÃO. ART. 843, § 2º, DO CPC. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS.

Documento eletrônico VDA43976548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:33
Código de Controle do Documento: 0b4b2555-8d82-4f56-98f6-8b44183b144c

SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera decretação de indisponibilidade de bens não impede a penhora sobre eles, mas apenas a alienação, que será restrita ao remanescente do patrimônio.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43976548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:33
Código de Controle do Documento: 0b4b2555-8d82-4f56-98f6-8b44183b144c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507650 - SP (2023/0370973-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARACUI EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	ARACUI EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
		JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
		TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142
		CAMILLA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ244190
AGRAVADO	:	FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952
		CESAR AUGUSTO DE AGUIAR FILHO - SP239843
		LUIZA MACEDO CALDEIRA VIANA - MG179992
INTERES.	:	ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
INTERES.	:	BENEDITO IVO LODO FILHO
INTERES.	:	BOLERO PARTICIPACOES S.A
INTERES.	:	MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
INTERES.	:	TORIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA. INEFICÁCIA. AVALIAÇÃO. ART. 843, § 2º, DO CPC. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS.

Documento eletrônico VDA43523802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2024 18:05:36
Código de Controle do Documento: 28895d6b-1209-4ec0-a443-e7a73e634882

SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera decretação de indisponibilidade de bens não impede a penhora sobre eles, mas apenas a alienação, que será restrita ao remanescente do patrimônio.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ARACUÍ EMPREENDIMENTOS LTDA. interpõe agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, porquanto não foram impugnados todos os fundamento da inadmissão do recurso especial (fls. 307-309).

No presente recurso, defendendo a inaplicabilidade do referido óbice sumular, a parte agravante alega que demonstrou, no agravo em recurso especial, a impugnação à inadmissibilidade do recurso especial, especialmente ao especificar os dispositivos legais violados e a evidenciar a não incidência da Súmula n. 7 do STJ. Afirma, quanto ao dissídio jurisprudencial, que o recurso especial não foi interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

Discorre ainda acerca do mérito do recurso especial.

Requer, assim, a reforma da decisão.

Impugnação às fls. 332-349.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 307-309 deve ser reconsiderada.

Documento eletrônico VDA43523802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2024 18:05:36
Código de Controle do Documento: 28895d6b-1209-4ec0-a443-e7a73e634882

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 2236920-86.2022.8.26.0000) nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 204):

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.**
>
> **1. VÍCIO DE CITAÇÃO.** Afastamento. Eventual nulidade foi suprida pelo comparecimento espontâneo da parte e, inclusive, oferecendo embargos à execução. Matéria tratada em anterior recurso.
>
> **2. PRESCRIÇÃO.** Não consumação. Ajuizamento da execução no prazo quinquenal previsto no inc. I, do § 5º, do art. 206 do CC. Alegação de demora excessiva na citação da parte executada. Rejeição, porque a demora da citação se deu em razão dos mecanismos da Justiça (STJ, Súmula 106). Discussão do tema em outro recurso.
>
> **3. PENHORA. BEM IMÓVEL.** Determinação. Insurgência recursal alegando que há determinação de alienação dos imóveis em ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que visa apurara responsabilidade da agravante e outras pessoas jurídicas e físicas com relação ao passivo do BANCO BVA, ora falido. Irrelevância. Admissibilidade de nova penhora, observada a regra da preferência a que alude o § único do art. 797 do CPC/15. Argumentos objeto de decisão em anterior recurso.
>
> **4.** Recurso desprovido.

No recurso especial, a ora agravante aponta violação dos seguintes artigos: a) 797, *caput*, do CPC porque foi ilegal a penhora, pois realizada sobre imóveis em relação aos quais já havia, nos autos da Ação Civil Pública n. 1050996-88.2014.8.26.0100, decisão judicial anterior que determinara o arresto; b) 206, § 5º, do CC, visto que é necessário o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão diante da inércia da parte em promover os atos necessários à configuração de seu crédito; e c) 843, § 2º, do CPC, já que os coproprietários devem ser protegidos, pois, mesmo que haja a constrição, avaliação e leilão dos

Documento eletrônico VDA43523802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2024 18:05:36
Código de Controle do Documento: 28895d6b-1209-4ec0-a443-e7a73e634882

imóveis, não se chegará ao valor da cota-parte que lhes cabe.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a anulação da penhora.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Inicialmente, a parte recorrente alega violação do art. 797, *caput*, do CPC por ter sido ilegal a penhora, pois realizada sobre imóveis em relação aos quais já havia, nos autos da Ação Civil Pública n. 1050996-88.2014.8.26.0100, decisão judicial anterior que determinara o arresto

A Corte de origem não acolheu esse argumento, porquanto, além de não haver, nestes autos, notícia da ocorrência da alienação dos bens naqueles autos, era possível a incidência de nova penhora, considerando a regra de preferência prevista no art. 797 do CPC. Confira-se trecho do voto condutor da apelação (fls. 210-211):

> Não pode ser acolhida a alegação de que a penhora não poderia ser determinada, diante da decisão exarada na ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, onde visa o *parquet* apurar eventual responsabilidade da empresa ARACUÍ e outras pessoas jurídicas e físicas ali indicadas, com relação ao passivo do BANCO BVA, ora falido.
>
> Isso porque, sobre não haver notícia da ocorrência da alienação dos bens naqueles autos, há possibilidade de incidência de nova penhora, considerando a regra de preferência a que alude o par. ún, do art. 797 do CPC/15.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte de que a mera decretação de indisponibilidade de bens não impede a penhora sobre eles, mas apenas a alienação, que será restrita ao remanescente do patrimônio. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA DETERMINADA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, PROVER O RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.
>
> 2. "A indisponibilidade do bem, decretada pelo juiz e decorrente de penhora

Documento eletrônico VDA43523802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2024 18:05:36
Código de Controle do Documento: 28895d6b-1209-4ec0-a443-e7a73e634882

> levada a efeito pela Fazenda Pública, apenas impede a alienação do bem pelo devedor executado, não impossibilitando nova penhora sobre o mesmo bem, desde que resguardado o crédito fiscal respectivo. Precedentes" (AgRg no REsp 1.557.425/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/06/2017, DJe de 14/06/2017).
>
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova analise, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.424.558/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Quanto à violação do art. 206, § 5º, do CC, a agravante sustentou que deveria ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão diante da inércia da agravada em promover os atos necessários à configuração de seu crédito.

Entretanto, a Corte de origem concluiu pela não ocorrência da prescrição por não ter havido inércia da parte em obter a citação da parte devedora, mas demora em tal ato por motivos inerentes ao Poder Judiciário. Confira-se (fls. 209-210, destaquei):

> Ao contrário do sustentado pela agravante, não ocorreu a invocada prescrição quinquenal.
>
> Com efeito, a cédula de crédito bancário, que fundamenta esta execução, foi emitida em 08/10/2010, e a presente execução foi distribuída em 08/08/2013. Logo, ainda no prazo quinquenal.
>
> Há de se notar, ainda, que, conforme preceitua o § 1º, do art. 240 do CPC/15, a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação e retroage a data de propositura da ação, desde que a parte autora tome as providências para efetivar a citação.
>
> Na hipótese, **não se vê a alegada inércia da parte credora em obter a citação da parte devedora**, diante da diligência realizada com relação à Junta Comercial, conforme documentos de fls. 839/970 dos autos originários, complementados por outros documentos (fls. 981/1311 dos autos originários).
>
> Destaque-se, ainda, que **a demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário não ampara o reconhecimento da prescrição**, conforme o disposto na Súmula nº 106 do C. STJ.

Assim, rever esse entendimento a fim de reconhecer a prescrição por inércia da parte demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EXECUTADOS.

Documento eletrônico VDA43523802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2024 18:05:36
Código de Controle do Documento: 28895d6b-1209-4ec0-a443-e7a73e634882

> 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de incidir a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Todavia, na hipótese, o Tribunal de origem afirmou que não houve desídia ou inércia do exequente, não havendo prescrição no caso em análise. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese.
>
> 2. Para rediscutir se houve, ou não, desídia da parte exequente seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.239/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO.
>
> 1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie.
>
> 2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.972.904/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Acrescente-se que a conclusão adotada na origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sintetizada no enunciado da Súmula n. 106, *in verbis*: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Ou seja, somente a inércia da parte, e não a demora ocasionada pelo próprio Judiciário, pode ocasionar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por fim, quanto à violação do art. 843, § 2º, do CPC, parte em que a agravante pondera que devem ser protegidos os coproprietários, uma vez que, mesmo que haja a constrição, avaliação e leilão dos imóveis, não se chegará ao

Documento eletrônico VDA43523802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2024 18:05:36
Código de Controle do Documento: 28895d6b-1209-4ec0-a443-e7a73e634882

valor da cota-parte que lhes cabe, verifica-se, mais uma vez, que incide na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a Corte de origem, ao analisar o referido argumento, entendeu que a penhora não poderia ser considerada ineficaz ou antieconômica tão somente por a parte deter pequeno percentual da fração ideal dos bens. Destacou ainda que os imóveis nem sequer tinham sido objeto de avaliação, de forma que não se poderia dizer que a penhora seria ineficaz para fins do artigo dito como violado. Confira-se (fl. 211):

> Além disso, não se pode dizer que as penhoras determinadas, incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs 344.098 e 364.420 do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, sejam ineficazes e "antieconômicas", tão somente porque a empresa detém pequeno percentual da fração ideal dos bens (2,547%).
>
> Ora, os imóveis penhorados, ou seja, terrenos urbanos localizados no bairro do Recreio dos Bandeirantes no Rio de Janeiro/RJ, não foram objeto de avaliação nos autos, de forma que não se tem notícia se, de fato, a penhora seria ineficaz para os fins do § 2º, do art. 843 do CPC/15.

Dessa forma, rever o entendimento adotado para concluir que, se realizada a alienação dos imóveis, não se chegará ao valor da cota-parte dos coproprietários demandaria reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43523802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2024 18:05:36
Código de Controle do Documento: 28895d6b-1209-4ec0-a443-e7a73e634882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.507.650 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370973-5

Número de Origem:
10563209320138260100 10563209320138260100 2013001446 2013001446 22369208620228260000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARACUI EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	ARACUI EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
		JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
		FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
		TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142
		CAMILLA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ244190
AGRAVADO	:	FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952
		CESAR AUGUSTO DE AGUIAR FILHO - SP239843
		LUIZA MACEDO CALDEIRA VIANA - MG179992
INTERES.	:	ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
INTERES.	:	BENEDITO IVO LODO FILHO
INTERES.	:	BOLERO PARTICIPACOES S.A
INTERES.	:	MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
INTERES.	:	TORIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Documento eletrônico VDA43963862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:43:04
Código de Controle do Documento: 32a43358-e20b-497d-ad74-c93fcbd896ec

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARACUI EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	: ARACUI EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	: DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
	JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
	FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
	TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142
	CAMILLA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ244190
AGRAVADO	: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA
ADVOGADOS	: FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
	NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952
	CESAR AUGUSTO DE AGUIAR FILHO - SP239843
	LUIZA MACEDO CALDEIRA VIANA - MG179992
INTERES.	: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
INTERES.	: BENEDITO IVO LODO FILHO
INTERES.	: BOLERO PARTICIPACOES S.A
INTERES.	: MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
INTERES.	: TORIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43963862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:43:04
Código de Controle do Documento: 32a43358-e20b-497d-ad74-c93fcbd896ec